



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.906/06

Prefeitura Municipal de Emas. Inspeção Especial. Representação pela Procuradoria Regional do Trabalho. Contratações irregulares de profissionais da área de saúde. Irregularidade. Multa. Assinação de prazo. Remessa desta decisão à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03286/15

RELATÓRIO

O **Processo TC-06.906/06** trata de representação feita pela **Procuradoria Regional do Trabalho**, em decorrência de **denúncia** apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – **SINDODONTO** e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – **SINDSAÚDE**, acerca de possíveis **contratações irregulares de profissionais da área de saúde**, realizadas por municípios paraibanos, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da CF-1988.

Após exame preliminar o **Órgão Técnico** emitiu relatório, **concluindo** pela **contratação irregular** de **05** (cinco) **profissionais da saúde pela Prefeitura de Emas**, durante vários **exercícios seguidos**, com infração à norma constitucional do **concurso público**.

Embora devidamente **citados**, os gestores **não apresentaram defesa**. Novel relatório técnico, opinando pela **persistência da irregularidade**.

Conforme pesquisa realizada no **SAGRES**, verificou-se que a **Prefeitura manteve a contratação para o exercício das referidas funções**, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Item	Quantidade	Função
01	01	Biomédico
02	01	Cirurgião Dentista
03	01	Farmacêutico
04	01	Fisioterapeuta
05	01	Psicólogo

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTC

O Representante do **MPjTC**, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, observou que os profissionais da saúde contratados “por excepcional interesse público”, segundo destacou a **Unidade Técnica** por ocasião do relatório de análise de defesa, desempenharam atividades habituais e rotineiras, de forma contínua, em afronta à exigência constitucional do **concurso público**. Desta feita, inexistindo comprovação da transitoriedade e da urgência de tais contratações, em contrariedade à essência do instituto, nos moldes previstos pela Constituição de 1988, vislumbra-se a **irregularidade dos contratos** firmados pelo ente municipal, sendo imperiosa a adoção das medidas necessárias à respectiva regularização. E ao final opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) IRREGULARIDADE dos contratos excepcionais;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos Gestores Municipais com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
- c) BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;
- d) REMESSA de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providencias que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES, janeiro/Julho de 2015**, verifica-se que o gestor ampliou o contingente de profissionais **contratados por excepcional interesse público para saúde**, conforme demonstrado:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Total das Vantagens	Unidade Orçamentária
Tipo de Cargo / Descrição do Cargo / Cód. Cargo				
Tipo de Cargo : Contratação por excepcional interesse público (Servidores: 12)			R\$ 100.755,00	
+ Descrição do Cargo : PSICÓLOGA-CONTRATO CRAS	(Servidores: 1)		R\$ 3.900,00	
+ Descrição do Cargo : PSICÓLOGA-CONTRATO	(Servidores: 2)		R\$ 11.800,00	
+ Descrição do Cargo : ODONTÓLOGA	(Servidores: 1)		R\$ 21.000,00	
+ Descrição do Cargo : NUTRICIONISTA	(Servidores: 1)		R\$ 7.200,00	
+ Descrição do Cargo : FONOAUDIÓLOGA	(Servidores: 1)		R\$ 10.575,00	
+ Descrição do Cargo : FISIOTERAPEUTA - CONTRATO	(Servidores: 2)		R\$ 21.000,00	
+ Descrição do Cargo : FISCAL SANITÁRIO	(Servidores: 1)		R\$ 5.516,00	
+ Descrição do Cargo : FARMACÊUTICA-CONTRATO	(Servidores: 1)		R\$ 7.000,00	
+ Descrição do Cargo : BIOQUÍMICO	(Servidores: 1)		R\$ 7.164,00	
+ Descrição do Cargo : AGENTE DE COMBATE A CHAGAS	(Servidores: 1)		R\$ 5.600,00	

Desta forma, o **Relator** acompanha o entendimento da **Auditoria** e do **MPJTC** e **vota** pela:

- a) Irregularidade dos contratos excepcionais na área de saúde;
- b) Fixação do prazo de 30 dias, para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;
- c) Aplicação de multa pessoal e individual, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) aos gestores municipais responsáveis, Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro e José William Segundo Madruga, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais, assinando-lhes o **prazo de 60 dias** para recolhimento voluntário das multas aplicadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) Encaminhamento desta decisão à Auditoria, para que nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 2015, observar se o atual gestor cumpriu a determinação constante da "alínea b".
- e) Determinação para arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.906/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela:

- I. JULGAR IRREGULAR os contratos excepcionais ora analisados.***
- II. FIXAR O PRAZO de 30 dias, para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos.***
- III. APLICAR MULTA pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF, aos gestores municipais Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro e José William Segundo Madruga, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB por inobservância às normas constitucionais.***
- III. ASSINAR aos referidos gestores o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para que nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 2015, observe se o atual gestor cumpriu a determinação constante do "item II".***
- V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO